

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1311 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	12
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	24
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL.....	25
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	37
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA.....	38



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 792/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010429488202116,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 480, de 11 de junho de 2021, na parte que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2021, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 15/10/2021	1ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N.º 366/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADA: ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES
PROTOCOLO: 07010425867202137

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 02 de janeiro de 2008, do Ato n. 034, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES para conceder-lhe 03 (três) dias de folga, a serem usufruídos de 13 a 15 de outubro de 2021, em compensação aos dias 26 a 28/02/2021 e 04 a 08/05/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 09 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 390/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
PROTOCOLO: 07010428623202114

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto nos dias 24 e 30 de setembro de 2021, em compensação aos dias 05 a 07 de março de 2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVISÃO DA ATA PARA MAJORAÇÃO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1) A majoração dos preços registrados não tem previsão no Decreto nº 7.892/2013. 2) O pedido formulado antes da assinatura do contrato admite a liberação do fornecedor pelos compromissos assumidos e a revogação da ata de registro de preços.

I – SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de requerimento da empresa TYCO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA EIRELI (0085241), no qual postula o reequilíbrio econômico-financeiro da ARP n.º 50/2020 e a suspensão da convocação para assinatura do Contrato n.º 39/2021 (0082968), de aquisição de Smart TVs; alternativamente, requer a liberação do compromisso firmado e o cancelamento da ata de registro de preços.
2. Sustenta, a requerente, existir desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, devido ao aumento no custo dos objetos registrados, decorrente dos efeitos da pandemia da covid-19.
3. Argumenta que o isolamento social, além de promover o fechamento de fábricas, corroborando para a queda na produção de componentes na China, maior fornecedora mundial de insumos eletrônicos, fomentou a aquisição de microcomputadores e Smart

Tvs para uso doméstico, em atividades laborais, educacionais e de entretenimento, bem como para uso corporativo, em salas de videoconferência, educação à distância, painéis de monitoramento de sistemas, entre outros.

4. Assevera que o agravamento da crise no Estado do Amazonas, durante a chamada segunda onda da pandemia, resultou na paralisação total das fábricas da Zona Franca de Manaus, ampliando o abismo entre a procura e a oferta por equipamentos eletrônicos.

5. Segundo afirma, no mês de março de 2021, a indústria foi impactada pela escassez de chips, componente sem o qual diversos equipamentos não têm como funcionar, elevando em 30% (trinta por cento) o preço médio dos produtos eletrônicos e de informática.

6. Ao pedido, junta tabelas, cotações e notas fiscais.

7. A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral informou sobre o andamento de processo licitatório para registro de preços de objetos semelhantes, de sorte que eventual assinatura do Contrato n.º 39/2021 e possível reequilíbrio econômico-financeiro, na ordem de 40% (quarenta por cento), não se apresentam como as melhores alternativas para a Administração, que poderá obter valores mais vantajosos no novo certame (0091643).

8. Ao final, a Assessoria manifestou pela liberação da fornecedora registrada, dos compromissos assumidos, e, conseqüentemente, pela revogação da ARP n.º 50/2020; bem assim, sugeriu não fosse aberto processo para averiguar inexecução contratual, quanto à inércia da empresa ao ser convocada para assinar o instrumento contratual.

9. Em seguida, os autos vieram à PGJ para apreciar a demanda.

10. É o relatório.

II – DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

11. O Decreto n.º 7.892/2013, ao disciplinar a revisão de preços registrados em ata, não contemplou a possibilidade de sua majoração, mas permitiu liberar o fornecedor da obrigação contraída, quando o preço de mercado se tornasse superior ao registrado:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar o demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

12. Desta feita, comprovada a impossibilidade de cumprir o compromisso ajustado, ocasionada pela elevação do valor de mercado dos produtos, a Administração deverá desobrigar o

fornecedor dos encargos assumidos, sem aplicação de qualquer penalidade, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento.

13. Pois bem. O conjunto probatório, composto por cotações e notas fiscais trazidas pelo fornecedor (0085241), revela o alegado aumento de preços de mercado, apto a ocasionar desequilíbrio na equação inicialmente estabelecida entre as partes e prejuízo à empresa postulante.

14. Neste contexto, ante a ausência da formalização do contrato, portanto, o comunicado ocorreu antes do pedido de fornecimento, e comprovada a impossibilidade da empresa em cumprir os encargos assumidos, a solução consiste em liberá-la do compromisso sem aplicação de penalidade.

III - CONCLUSÃO

15. Dessa forma, em vista dos fundamentos expendidos, LIBERO a empresa TYCO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFOMÁTICA EIRELI dos compromissos assumidos e REVOGO a ARP n.º 50/2020.

16. A convocação do fornecedor para assinatura do contrato torna-se sem efeito.

17. DETERMINO a remessa dos presentes à Diretoria-Geral para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 14/09/2021.

DIRETORIA-GERAL

APOSTILA/DG N.º 007/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas na Resolução n.º 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n.º 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

RESOLVE:

Apostilar a Portaria DG N.º 296/2021, publicada no DOMP/TO N.º 1307, de 20 de setembro de 2021, conforme a seguir:

Onde se lê:

“Art 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2019/2020 do(a) servidor(a) Meyre Hellen Mesquita Mendes, a partir de 20/09/2021, marcado anteriormente de 09/09/2021 a 26/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 07 (sete) dias em época oportuna.”

Leia-se:

“Art 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino 2020/2021 do(a) servidor(a) Meyre Hellen Mesquita Mendes, a partir de 20/09/2021, marcado

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1311, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 24 DE SETEMBRO DE 2021

anteriormente de 09/09/2021 a 26/09/2021, assegurando o direito de usufruto desses 07 (sete) dias em época oportuna.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, 23 de setembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral
PGJ-TO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 063/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000489/2021-59

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CCK COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de utensílios para escritório, eletrodomésticos e móveis para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior

VALOR TOTAL: R\$ 824,40 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos)

VIGÊNCIA: da data da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 21/09/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS

Contratada: FABIO HAUSCHILD MONDARDO

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/09/2021

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º: 064/2021

PROCESSO N.º: 19.30.1563.0000693/2020-83

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LEON SISTEMAS CONSTRUTIVOS E CONSTRUÇÃO LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas com instalações e demais materiais necessários destinados à necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior, conforme discriminação prevista no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 036/2020, Processo administrativo n.º 19.30.1512.0000516/2020-98, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 6.358,80 (seis mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos)

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2021, nos termos do art. 57, caput, da Lei n.º 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 21/09/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa Ramos

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/09/2021

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.º: 065/2019

ADITIVO N.º: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.º: 19.30.1516.0000269/2019-17

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Solução Ti – Assistência Técnica em Informática LTDA

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato n.º 065/2019, por mais 24 (vinte e quatro) meses, com Vigência de 24/09/2021 a 23/09/2023.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n.º 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 22/09/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Aiv Antônio Bernardes Rodrigues

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 24/09/2021

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 006/2021/CPJ

Altera a Resolução n. 006/2019/CPJ, que “Institui o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para criar a Ouvidoria da Mulher e adequar à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e, conforme deliberação tomada na sua 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 e 20/9/2021, e

CONSIDERANDO a orientação emanada da Ouvidoria Nacional do Ministério Público, concernente à implantação da Ouvidoria da Mulher no Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a edição da Portaria CNMP-PRESI n. 77, de 21 de maio de 2020, bem como a integração e unificação de propósitos dela decorrentes por força do princípio da simetria e, sobretudo, destacando o intuito de melhorar o desempenho das atividades inerentes ao atendimento ao público e posterior seguimento da demanda, com fluxo que favoreça o acolhimento das vítimas de violência doméstica;

CONSIDERANDO a premente necessidade de um canal aberto especializado para incrementar ações de prevenção, proteção e encaminhamento com vistas à apuração de violência doméstica e todas as formas de violência contra mulheres;

CONSIDERANDO a constatação, por meio de estudos de caráter sociojurídico, de que as mulheres vítimas de violência se sentem constrangidas ao serem atendidas por pessoas do sexo masculino, o que as inibe e, por vezes, as leva a desistir das iniciativas para se resguardarem;

CONSIDERANDO a edição e vigência da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e a definição das Ouvidorias dos Ministérios Públicos brasileiros como Canal de Acesso para o recebimento de demandas sobre o tema;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se adequar o padrão de atendimento da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins ao recomendado pelo Conselho Nacional do Ministério Público,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido do inciso IV e do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....”

IV – a Ouvidoria da Mulher.

Parágrafo único. A Ouvidoria da Mulher consiste em canal

especializado ao atendimento às mulheres, adultas e crianças, vítimas de violência, com atendimento por pessoas do sexo feminino, via telefone específico divulgado nas mídias institucionais, ou presencialmente em local reservado, garantindo respeito à privacidade e intimidade, com prioridade em sua tramitação.” (NR)

Art. 2º Os incisos IX e X do art. 8º da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....
.....”

IX – recepcionar os pedidos de informação, reclamação ou qualquer outra demanda referente à Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), encaminhando à autoridade com atribuição para o devido processamento;

X – manter atualizados os menus ‘SIC – Serviço de Informação ao Cidadão/Ouvidoria’ e ‘Publicação Anual do SIC’, no Portal da Transparência;

.....” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 9º da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º.....
.....”

I – orientar e auxiliar a Equipe Administrativa, inclusive a Ouvidoria da Mulher, quanto ao atendimento ao público, seja presencial ou por qualquer outro meio;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 10 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....”

§ 1º A Equipe Administrativa será formada por servidores e estagiários lotados na Ouvidoria.

§ 2º O atendimento especializado na Ouvidoria da Mulher será realizado por pessoas do sexo feminino, sem prejuízo das demais funções.” (NR)

Art. 5º O art. 12 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....”

V – por aplicativo de comunicação instantânea, cuja transcrição será registrada no sistema e fornecido o protocolo ao interessado.” (NR)

Art. 6º O caput e os §§ 1º e 2º do art. 13 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13 O Ouvidor poderá inadmitir, de plano, as manifestações cujo conteúdo não traduza irregularidade imputável a membro ou servidor do Ministério Público; não tenha relação com as funções ou

atividades exercidas pelo Ministério Público ou reclame providências incompatíveis com as possibilidades legais da Ouvidoria, devendo declinar sucintamente as razões, publicando no respectivo protocolo a decisão.

§ 1º Serão igualmente inadmitidas as manifestações que não contenham elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam chegar a tais elementos, bem como manifestações incoerentes ou incompreensíveis.

§ 2º Das decisões da Ouvidoria que inadmitirem as manifestações deverá constar a faculdade do interessado interpor recurso previsto no Capítulo VIII deste Regimento.

.....” (NR)

Art. 7º O caput do art. 15 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15 Nos casos de demandas anônimas com o mesmo objeto, consideradas repetitivas, no todo ou em parte, será eleita uma manifestação representativa para encaminhamento ao órgão com atribuição, devendo as demais ser arquivadas, com remissão ao número do protocolo da demanda eleita, possibilitando o acompanhamento de seu trâmite.” (NR)

Art. 8º O caput do art. 16 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16 As manifestações cujo conteúdo traduza interesse disponível, ou outra hipótese que não haja legitimidade para atuação ministerial, porém com relevância jurídica, a Ouvidoria inadmitirá e orientará o interessado a qual órgão deverá ser encaminhada a demanda.” (NR)

Art. 9º O inciso II do art. 20 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“II – à Diretoria-Geral, quando tratar de servidor do Ministério Público ou de pessoa física ou jurídica contratada para execução de serviço específico.” (NR)

Art. 10 O art. 20 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“§ 1º Se a manifestação referir-se a servidor que não se inclui nos quadros do Ministério Público do Estado do Tocantins, versando sobre prática de conduta que configure infração, será encaminhada ao órgão a que pertença e ao órgão ministerial com atribuição, incluindo aviso de tramitação com restrição de dados pessoais.

§ 2º A reclamação sobre atuação de membro do Ministério Público, em que não conste exposto pedido de encaminhamento à Corregedoria-Geral, será encaminhada ao próprio Órgão Institucional para providências.

§ 3º A representação, com pedido exposto de encaminhamento à Corregedoria-Geral do Ministério Público, será processada na forma do § 7º do artigo 12 deste Regimento.” (NR)

Art. 11 O caput do art. 29 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 29 Incumbe ao Ouvidor a Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI.” (NR)

Art. 12 O caput do art. 35 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35 No atendimento dos Canais da Ouvidoria e Serviço de Atendimento ao Cidadão – SACI, cumpre aos servidores e membros do Ministério Público resguardar a privacidade e intimidade do interessado, nos termos da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), obedecendo rigorosamente aos fluxos previstos para tramitação e o princípio da coleta de dados pessoais restritamente necessários.” (NR)

Art. 13 O art. 35 da Resolução n. 006, de 12 de novembro de 2019, do Colégio de Procuradores de Justiça, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 35.....

.....

Parágrafo único. As providências quanto à restrição ao acesso a dados pessoais, no ambiente interno e em caso de transferência a outros órgãos, deverão ser realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Resolução.” (NR)

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 24 de setembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005641, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar motivos ensejadores do atraso na construção do Hospital de Campanha de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 22 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0006330, oriundos da Força Tarefa Ambiental no Araguaína, visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Trindade, em Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0000085, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar conduta omissiva adotada pelo Estado do Tocantins, concernente ao não pagamento de progressões funcionais, abono permanência, aposentadoria especial, licença prêmio e adicional por tempo de serviço, a servidores lotados no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004664, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital,

visando apurar notícia de que durante a pandemia o Governo do Estado do Tocantins utilizou do recurso do Governo Federal para aquisição de tratores e ônibus escolares, que se encontram parados sem função nenhuma em frente ao Palácio Araguaia em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0006946, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar denúncia web, noticiando em suma, que servidora nomeada ao cargo de Diretor de Projetos Estruturais do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas, mas não preenche os requisitos do art. 8-B, da Lei n.9.717/1998. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 23 de setembro de 2021.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3179/2021

Processo: 2021.0007690

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes,

e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade

de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda Virgínia, autos e-ext nº 2020.0007147, interessado, Marília Giovanetti Pahim, CPF nº 989.658.751-53, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda Virgínia, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao IBAMA, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento

de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal ilicitamente na Fazenda Virgínia;

5) Oficie-se ao Comitê e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;

6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;

7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;

8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda Virgínia para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2019.0007147.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/075da3a3cf6564cdb1147e9b71d9bde8

MD5: 075da3a3cf6564cdb1147e9b71d9bde8

Anexo II - Parecer Técnico nº 050_2021_Faz_Virginia_REQ_2020-0136_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f5a04c120931928eb666887d6ba72b9b

MD5: f5a04c120931928eb666887d6ba72b9b

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3180/2021

Processo: 2021.0007691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO existência de procedimentos tramitando, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Maria Bonita, tendo como proprietária(o)s Ricardo de Jesus Miranda, CPF nº 435.330.941-20, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que há Procedimento Administrativo nº 2021.0005002 - Acompanhamento Ação Penal 0000637-42.2019.8.27.2722 Fraude Naturatins, apontando indícios de novos desmatamentos ilícitos na propriedade rural;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Maria Bonita, com a área de aproximadamente 2.686 ha, Município de Crixás do Tocantins, tendo como interessada(o)s, Ricardo de Jesus Miranda, CPF nº 435.330.941-20, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com os devidos registros em livro;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência do presente procedimento e Parecer do CAOMA, para adoção das providências;

4) Oficie-se ao IBAMA, para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

5) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento e Parecer do CAOMA, a fim de que adote as providências de suas atribuições na defesa do meio ambiente;

6) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

7) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/66c0b9d7ca1902211bbaaf9b4e6a0658

MD5: 66c0b9d7ca1902211bbaaf9b4e6a0658

Anexo II - Parecer_Técnico_nº_121_2021_Alegria_Maria_Bonita_REQ_2021_0211_Versão_Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a4cf9f0f79d4f0392db55a622f75e589

MD5: a4cf9f0f79d4f0392db55a622f75e589

Anexo III - Portaria PAD 2021.0005002.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eefbca958bbd57f68684653b63f00d9a

MD5: eefbca958bbd57f68684653b63f00d9a

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3186/2021

Processo: 2021.0007703

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de garantir o bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, tutelando o mínimo existencial socioambiental, como forma de assegurar o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, áreas de preservação permanente, reserva legal, zoneamento ambiental, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, padrões ambientais, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, a qual instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agroindustriais, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que mesmo o Código Civil estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, de modo que sejam preservados a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico, o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (art. 1.228, §1º).

CONSIDERANDO a existência de inúmeros procedimentos tramitando na Força Tarefa Ambiental no Araguaia, para apurar danos ambientais e crimes decorrentes de desmatamentos ilegais de áreas ambientalmente protegidas, Área de Preservação Permanente e Área de Reserva Legal, inclusive com fraudes em procedimentos de licenciamentos do órgão de proteção estadual;

CONSIDERANDO que, na maioria desses procedimentos, existem Pareceres Técnicos, atestando a ilicitude dos desmatamentos, ações cautelares, anulatória e criminais, demonstrando a ciência inequívoca dos proprietários e empreendedores da necessidade de recompor e assegurar a regeneração das áreas degradadas, nos

termos da Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, no seu art. 48, caput, define como crime autônomo ao desmatamento antecedente a conduta de quem, dolosamente, impede ou dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

CONSIDERANDO que o próprio Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, impõe ao empreendedor e ao proprietário a obrigação de suspender as atividades econômicas em áreas ambientalmente protegidas desmatadas, após 22 de julho de 2008 (art. 17, § 3º), e a impossibilidade de explorar a vegetação, enquanto não houver a recomposição de desmatamentos ilegais (art. 7º, § 1º e 3º), além de vedar ao empreendedor a sistematização e plantio nessas áreas;

CONSIDERANDO que é atribuição do NATURATINS, na defesa do meio ambiente do Estado do Tocantins, fiscalizar as atividades agroindustriais por ele autorizadas e, no exercício do poder de polícia, conferido nos termos da Lei nº 261/1991, suspender, interditar, embargar a atividade econômica em áreas desmatadas ilicitamente, conforme a redação dos arts. 42, 43 e 44 da supracitada Lei;

CONSIDERANDO que a Fazenda São Bento, autos e-ext nº 2018.0006361, interessado, Arnaud de Souza Bezerra, CPF nº 018.075.011-91, apresenta indícios de que mantém áreas ambientalmente protegidas sem promover a respectiva recuperação, impedindo a sua regeneração natural, tipificando a conduta descrita como crime no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE

Instaurar Procedimento de Investigação Criminal com vistas a apurar possível crime tipificado no art. 48, caput, na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, na Fazenda São Bento, no Município de Nova Rosalândia/TO.

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Oficie-se ao IBAMA, na pessoa do seu Presidente, para ciência da presente Portaria de Instauração;
- 3) Oficie-se à Diretoria de Gestão e Regularização Ambiental e às Gerências de Análise e Licenciamento, de Controle e Uso dos Recursos Florestais, de Controle e Uso dos Recursos Hídricos, de Procedimentos e Análise de Cadastros do NATURATINS para ciência dos seus titulares e comunicação aos técnicos vinculados aos seus departamentos;
- 4) Junte-se as peças técnicas que comprovam o desmatamento de Área de Preservação Permanente ou Área de Reserva Legal

ilicitamente na Fazenda São Bento;

- 5) Oficie-se ao Comitê e NATURATINS, para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA e à Promotoria Local para ciência;
- 7) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) para ciência da instauração;
- 8) Notifique-se o proprietário, o arrendatário, a pessoa jurídica, o consultor técnico ou cadastrante do CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel da Fazenda São Bento para ciência, reiteração do dolo da conduta criminosa e, querendo, apresentar defesa no prazo ordinário.
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Portaria ICP 2018.0006361.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f6eac1add70282d8c35f48676fde495

MD5: 2f6eac1add70282d8c35f48676fde495

Anexo II - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4c5ebac3692f076f72ed03e4bf512e81

MD5: 4c5ebac3692f076f72ed03e4bf512e81

Anexo III - Parecer Técnico nº 0059_2021_Fazenda SÃO BENTO_NOVA_ROSALÂNDIA_REQ_2021_0070_Versão Final.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f4bebf5240bfe8087fafef90f85e58e

MD5: 2f4bebf5240bfe8087fafef90f85e58e

Anexo IV - Parecer Técnico nº 046_2019_Faz Morro São Bento_PRRBAMA (1) (2).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/425c21be7898587754bd49e67aaffddb

MD5: 425c21be7898587754bd49e67aaffddb

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0006270

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário da conversão da Notícia de Fato nº 2019.0006270, instaurado em virtude de demanda encaminhada à Promotoria de Justiça de Pedro Afonso – TO.

Segundo informado pelo Sr. Mariozan Alves da Silva, alguns posseiros teriam invadido uma parte da "Fazenda Correntinho", de propriedade de seu falecido pai, e por conseguinte praticado desmatamento ilegal e realizado construções irregulares, sem a autorização do órgão ambiental competente.

A referida fazenda encontra-se localizada no município de Tupirama – TO.

Ao NATURATINS foi requisitada a realização de fiscalização, a fim de efetuar as notificações e autuações cabíveis, caso fosse constatado o apontado dano ambiental (Evento nº 8).

Em resposta, por meio do Ofício nº 104/2020/PRES/NATURATINS, o órgão ambiental encaminhou o extrato do Relatório de Fiscalização nº 1621-2019 (Evento nº 15).

Consta no relatório de fiscalização que "a equipe do Naturatins não localizou outros moradores no local, exceto o Sr. Mariozan e seus irmão; que as "cartas imagens" evidenciam áreas suprimidas, mas a área, que está em demanda, encontra-se em ativo processo de regeneração; que nem mesmo o denunciante sabe definir o real proprietário da área; que não foram localizadas outras pessoas; que se trata de situação complexa e indefinida, especificamente para a lavratura de qualquer procedimento pela equipe de fiscalização."

Os autos do ICP foram encaminhados à Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins (Evento nº 17) e, posteriormente, remetidos à Força Tarefa Ambiental no Tocantins (Evento 19).

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Nos termos do Relatório de Fiscalização nº 1621-2019, em que pese haver indícios da supressão de áreas, a localidade encontra-se em ativo processo de regeneração e não há elementos suficientes para a lavratura de qualquer procedimento.

No mais, eventuais questões patrimoniais e/ou hereditárias extrapolam as atribuições desse órgão de execução ministerial atuante na Força Tarefa Ambiental no Tocantins.

Pelo exposto, não há fato concreto, específico, relacionado a significativa degradação ambiental na referida propriedade.

Neste diapasão, caso sobrevenha notícias acerca de eventual descumprimento das leis ambientais e demais normas aplicadas ao caso, nada impede que seja instaurado um novo procedimento extrajudicial ou ajuizada ação própria, com o escopo de apurar, pontualmente, a suposta infração, resguardando o interesse social de proteção ao meio ambiente.

Analisando a situação exposta, tem-se, no presente momento, a ausência de irregularidade a ser fiscalizada/investigada pelo Ministério Público, de modo que não há necessidade de dar

continuidade ao presente inquérito civil público, tampouco proceder o ajuizamento de medida perante o Poder Judiciário.

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

- a) Notifique-se o Sr. Mariozan Alves da Silva, interessado;
- b) Encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas legitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;
- c) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução nº 05/2018.

Não havendo a interposição de recurso no prazo legal, proceda-se a finalização deste procedimento no e.Ext.

Miracema do Tocantins, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3203/2021

Processo: 2021.0003498

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 858/1996, que cria o Instituto Natureza do Tocantins, em seu art. 3º determina que compete ao NATURATINS a execução da política ambiental do Estado do Tocantins; o monitoramento e o controle ambiental; a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e outras providências;

CONSIDERANDO que atualmente o NATURATINS utiliza o SIGAM - Sistema Integrado de Gestão Ambiental, e sua principal função é registrar, controlar e fornecer informações (operacionais e gerenciais) sobre processos e documentos relacionados às atividades de licenciamentos ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de se averiguar as denúncias que chegaram a essa Promotoria sobre eventuais problemas de atendimento no âmbito do NATURATINS e as descontinuas falhas no sistema SIGAM;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar o eventual problema de atendimento do NATURATINS e as referidas falhas no sistema SIGAM, com as seguintes determinações:

- 1) Autue-se, com as devidas providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência da conversão do

presente procedimento;

4) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento e para que preste informações sobre o mesmo;

5) Certifique-se se todas as diligências do procedimento foram devidamente cumpridas, reiterando-as em caso negativo ou de não haver respostas;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3206/2021

Processo: 2021.0007727

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil

pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a existência de procedimento judicial nº 0002392-28.2020.8.27.2735, cujo objetivo é apurar desmatamentos na propriedade rural denominada Fazenda Barro Vermelho, situada no Município de Pium/TO, foi autuada pelo órgão ambiental federal, IBAMA/TO;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Barro Vermelho, tendo como proprietário(a) Agropecuaria Jan Sa, CPF/CNPJ 89.786.339/0001-79, apresenta possíveis irregularidades ambientais, especialmente quanto desmatamentos e intervenção em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis ilegalidades na Fazenda Barro Vermelho, Município de Pium/TO, tendo como interessado(a), Agropecuaria Jan Sa, CPF/CNPJ 89.786.339/0001-79;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência e análise ambiental simplificada em razão de haver procedimento judicial em curso;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium/TO, para ciência da presente Portaria de Instauração;

5) Oficie-se ao IBAMA para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;

6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, com cópia do Relatório do IBAMA/TO;

7) Notifique-se o(s) interessado(s) para ciência e, caso entendam necessário, apresentar manifestação e juntar documentos;

8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - 1_INIC1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e6b9023bdad927ae6e171d7b661fadb6

MD5: e6b9023bdad927ae6e171d7b661fadb6

Anexo II - 1_ANEXO2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/716dabc2dffec44c1afe6de091992ad5

MD5: 716dabc2dffec44c1afe6de091992ad5

Formoso do Araguaia, 23 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3181/2021

Processo: 2021.0000533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório 2021.0000533, contendo em seu bojo supostas irregularidades no pagamento de horas extras a servidores da Câmara Municipal de Araguaína durante o período de teletrabalho, bem como, a suposta ocorrência de desvio de recursos na modalidade peculato-desvio;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2021.0000533 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Como providências, delibero pelo cumprimento das diligências expostas no evento 14 dos autos em referência.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3182/2021

Processo: 2021.0003660

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça junto à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e

seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada após recebimento de denúncia anônima sobre suposta irregularidade no desempenho de função pública, do assessor parlamentar da câmara de vereadores de Araguaína, Sr. Jonhson Tomaz Sousa da Costa.

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a resposta do Município de Araguaína;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o Analista Ministerial lotado na promotoria para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 005/2008 do CSMP/TO;
- 4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) Aguarde-se a respostas às diligências do evento 15, após voltem conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3183/2021

Processo: 2021.0001229

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 8º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório 2021.0001229, contendo em seu bojo supostas irregularidades em aumento de remuneração concedido a profissionais de saúde;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Procedimento Preparatório, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório 2021.0001229 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, bem como, no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Como providências, tendo em vista que foi realizada solicitação de apoio ao CAOPAC (evento 35), aguarde-se parecer conclusivo daquele órgão para a tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3188/2021

Processo: 2021.0003863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de informações percebidas por lara, Psicóloga, lotada na Secretaria de Assistência Social de Nova Olinda-TO, de que o idoso Wili Pires de Almeida, 72 (setenta e dois) anos, necessita de acolhimento institucional por não haver familiares a prover por seus cuidados;

CONSIDERANDO o teor das respostas remetidas pelo Cantinho do Vovô e Secretaria de Assistência Social Nova Olinda-TO (eventos 12 e 19);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e

garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para acompanhamento do idoso Wili Pires de Almeida.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) aguarde-se o prazo de resposta a diligência inserta ao evento 21.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3194/2021

Processo: 2020.0006243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima de possíveis atos lesivos ao erário de Santa Fé do Araguaia-TO, na contratação irregular de empresa e desvio de verbas públicas para a construção da Unidade Básica de Saúde do Setor Bom Sucesso;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Reitere-se a Diligência de evento 14 requisitando o Município de Santa Fé do Araguaia informações acerca dos fatos denunciados, disponibilizando todos os contratos já firmados entre esta municipalidade e a empresa VEREDAS CONSTRUÇÕES LTDA - ME, bem como a remessa dos procedimentos licitatórios realizados para a construção da UBS Setor Bom Sucesso, prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3195/2021

Processo: 2021.0007712

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram enviados ofícios ao Prefeito de Nova Olinda-TO, Sr. Jesus Evaristo Cardoso, requisitando em prazo legal a apresentação de documentos e/ou informações para instruir autos de inquéritos civis e procedimentos preparatórios em trâmite neste órgão de execução;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Nova Olinda-TO sinteticamente retarda, recusa e omite informações referentes às requisições (ofícios) formuladas pelo Ministério Público, no âmbito de inquéritos civis públicos regularmente instaurados, visando apurar fatos relacionados à violação da Lei;

CONSIDERANDO que há constante ofensa aos princípios que regem a administração pública, sendo que trouxe significativo prejuízo ao andamento das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público no cumprimento de suas obrigações;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10, da Lei 7.347/85 " constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, praticados pelo Prefeito de Nova Olinda-TO, Sr. Jesus Evaristo Cardoso, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;
- 6) junte-se aos autos cópias das portarias e requisições dos inquéritos civis em que o Prefeito de Nova Olinda-TO omitiu em responder ao Ministério Público;
- 7) extraia-se e encaminhe cópia dos autos a Procuradoria-Geral de Justiça para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal – PIC com o objetivo de apurar o cometimento do crime do art. 10, da Lei nº 37.347/85 pelo Prefeito de Carmolândia-TO, Jesus Evaristo

Cardoso.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ICP 2019.0003313.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/810edfcc01e398dfc68be83407e34474

MD5: 810edfcc01e398dfc68be83407e34474

Anexo II - ICP 2019.0000890.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c30b51a7d9aba5d0e80669fd6cafa3af

MD5: c30b51a7d9aba5d0e80669fd6cafa3af

Anexo III - ICP 2019.0002815.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b4f039c28bab2814419525b1d6cd2974

MD5: b4f039c28bab2814419525b1d6cd2974

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3196/2021

Processo: 2021.0007713

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram enviados vários ofícios ao Prefeito de Carmolândia-TO, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, requisitando em prazo legal a apresentação de documentos e/ou informações para instruir autos de inquéritos civis e procedimentos preparatórios em trâmite neste órgão de execução;

CONSIDERANDO que o Prefeito de Carmolândia-TO sinteticamente retarda, recusa e omite informações referentes às requisições (ofícios) formuladas pelo Ministério Público, no âmbito de inquéritos civis públicos regularmente instaurados, visando apurar fatos relacionados à violação da Lei;

CONSIDERANDO que há constante ofensa aos princípios que regem a administração pública, sendo que trouxe significativo prejuízo ao andamento das investigações desenvolvidas pelo Ministério Público no cumprimento de suas obrigações;

CONSIDERANDO que conforme o art. 10, da Lei 7.347/85 " constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar atos de improbidade administrativa, com possível ofensa aos princípios da administração pública, praticados pelo Prefeito de Carmolândia-TO, Sr. Neurivan Rodrigues de Sousa, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins - CSMP dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do Inquérito Civil no Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V da Resolução nº 005/2018 do CNMP;

6) junte-se aos autos cópias das portarias e requisições dos inquéritos civis em que o Prefeito de Carmolândia-TO omitiu em responder ao Ministério Público;

7) extraia-se e encaminhe cópia dos autos a Procuradoria-Geral de Justiça para a instauração de Procedimento Investigatório Criminal – PIC com o objetivo de apurar o cometimento do crime do art. 10, da Lei nº 37.347/85 pelo Prefeito de Carmolândia-TO, Neurivan Rodrigues de Sousa.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ICP2017.0002075.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65201b5d8a09d35e02fc163e0cea4227

MD5: 65201b5d8a09d35e02fc163e0cea4227

Anexo II - ICP2019.0002201.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b8e34da3a9d67c8aadd4b2af416faec7

MD5: b8e34da3a9d67c8aadd4b2af416faec7

Anexo III - ICP2020.0002970.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c3b22577bc4bbcf41fc7cd70c1f23b3

MD5: c3b22577bc4bbcf41fc7cd70c1f23b3

Anexo IV - ICP2019.0007711.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dfdce50ccbda7a8f50fc97edc65f813e

MD5: dfdce50ccbda7a8f50fc97edc65f813e

Anexo V - ICP2019.0004716.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d66cc9a66ed4443d7d6c8bd8987e15b5

MD5: d66cc9a66ed4443d7d6c8bd8987e15b5

Anexo VI - ICP2019.0002887.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/280be7f8de15b537ff5bf812a594c9db

MD5: 280be7f8de15b537ff5bf812a594c9db

Anexo VII - ICP2018.0004342.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5c225ffdc8ede95577e8c5496f8f6d5d

MD5: 5c225ffdc8ede95577e8c5496f8f6d5d

Anexo VIII - ICP 2020.0003806.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6b696b75e2533a74088f795b6dda6a7b

MD5: 6b696b75e2533a74088f795b6dda6a7b

Araguaína, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3198/2021

Processo: 2021.0003565

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades consistentes na recondução irregular ao cargo dos servidores Gilcimar Gomes Barros, Francieudo Barros Sales e Paulo Reinaldo Mendonça, tendo em vista que todos pediram exoneração e abandonaram seus cargos efetivos, no Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO a resposta remetida pelo Município de Carmolândia-TO (evento 7);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem documentos imprescindíveis a serem encaminhados pelo Município de Carmolândia-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar supostas irregularidades na recondução de servidores a cargos efetivos após exoneração, em Carmolândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar

o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) requisita-se do Município de Carmolândia-TO o termo de posse e exoneração dos servidores Gilcimar Gomes Barros, Francieudo Barros Sales e Paulo Reinaldo Mendonça, no prazo de 10 (dez) dias;

6) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça o Senhor Ivo Barreto, Secretário Municipal de Administração à época, a fim de inquiri-lo sobre os fatos, em data e hora a ser designada;

7) solicita-se ao CAOPAC a análise técnica e relatório acerca dos vínculos empregatícios dos Senhores Paulo Reinaldo Mendonça, CPF: 787.877.691-15, Gilcimar Gomes Barros, CPF: 012.773.141-52 e Francieudo Barros Sales, CPF: 600.249.921-00, do período de 2006 até o corrente ano.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3199/2021

Processo: 2021.0003566

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando possível ilegalidade consistente na venda de ambulância, veículo Fiat Doblo, placa MXE7202, utilizada para o transporte de pacientes com COVID-19, no Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO a resposta remetida pelo Município de Carmolândia-TO (evento 8);

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem documentos imprescindíveis a serem encaminhados pelo Município de Carmolândia-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposta ilegalidade na alienação de veículo utilizado como ambulância, no Município de Carmolândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se o Prefeito de Carmolândia-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) oficie-se ao Município de Carmolândia-TO requisitando informações acerca da alienação do veículo FIAT doblo, placa MXE7202, justificando o interesse público na alienação do bem, assim como remeta a esta Promotoria o procedimento licitatório ou contrato firmado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3200/2021

Processo: 2021.0003152

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2021.0003152 a qual relata possível ausência de capacidade técnica do secretário municipal de saúde de Carmolândia, além de troca de favores políticos e má gestão anterior em outra secretaria;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2021.0003152 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) Requisite-se do Município de Carmolândia, no prazo de 15 (quinze) dias cópia da Lei Municipal que descreve os requisitos para ocupar o cargo de secretário municipal;

6) Requisite-se do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informações acerca de possíveis condenações ou processos em trâmite referente ao atual Secretário Municipal de Educação de Carmolândia, DANIEL PEREIRA CARNEIRO;

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3201/2021

Processo: 2021.0003567

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando supostas irregularidades consistentes na contratação superfaturada de empresa para instalação de câmeras de monitoramento, não estando em utilização, no Município de Carmolândia-TO;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar possível superfaturamento ou sobrepreço na contratação de empresa de monitoramento eletrônico e sua não utilização, no Município de Carmolândia-TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisita-se a Prefeitura de Carmolândia-TO a remessa do contrato ou procedimento licitatório realizado para contratação de empresa de monitoramento eletrônico nas saídas e Praça da Igreja Católica do Município, no prazo de 10 (dez) dias;
- 6) requisita-se ao Oficial de Diligências lotado nesta Sede de Promotorias para que se desloque ao Município de Carmolândia-TO e constate a existência da "sala de máquinas", utilizada para monitoramento eletrônico, por meio de câmeras, em localidades do Município, se está em pleno funcionamento, averiguando a existência de câmeras na Praça da Igreja Católica e saídas da cidade, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3205/2021

Processo: 2021.0003576

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em

defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia anônima noticiando suposta contratação de empresa para prestação de serviços no Município de Aragominas-TO, tendo como proprietária a ex-Vereadora Eliete Alves de Melo, no período de 2013/2016, enquanto parlamentar, superfaturando valores e emitindo notas fiscais de serviços não executados;

CONSIDERANDO que o Município de Aragominas-TO confirmou a prestação de serviços do referido estabelecimento à época (ev. 8), encaminhando documentação comprobatória;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem documentos imprescindíveis para o deslinde dos fatos;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar contratação ilegal de empresa de propriedade da ex-Vereadora Eliete Alves de Melo, para prestação de serviços no Município de Aragominas-TO determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro no sistema informatizado;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) comunique-se ao Prefeito de Aragominas-TO a instauração do

presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) requisita-se ao Presidente da Câmara de Vereadores de Aragominas-TO o termo de posse da ex-Vereadora Eliete Alves de Melo, no período de 2013, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3192/2021

Processo: 2021.0004017

PORTARIA Nº 19/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional

do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0004017, onde noticia possível situação de violência física envolvendo a criança M.C.F.D.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3193/2021

Processo: 2021.0004015

PORTARIA Nº 18/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0004015, onde noticia possível situação de violência física envolvendo a adolescente J.F.S.A.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3202/2021

Processo: 2021.0007715

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que o paciente A.R.P, idoso com 71 anos, aguarda a realização de procedimento de cirurgia oftalmológica pela rede pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de cirurgia oftalmológica de catarata pelo Estado do Tocantins para a paciente A.R.P., internada no HGP.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3208/2021

Processo: 2020.0006585

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando as informações aprestadas pelo Ofício nº 094/2020,

encaminhado pela 1ª Delegacia especializada de atendimento à vulneráveis de Palmas, fruto do Inquérito Policial nº 0055073-27.2019.827.2729, noticiando irregularidades no funcionamento da Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô no Município de Palmas;

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2020.0006585 instaurado para fins averiguar as irregularidades na no funcionamento da Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô no Município de Palmas;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento das recomendações geradas pelo Município de Palmas em vistoria realizada na Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô (Evento 11), gerando o Termo de Notificação nº 413/2021, bem como a adoção de outras providências.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de averiguar as irregularidades na Casa Geriátrica Cantinho do Amor Vovó e Vovô.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 23 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004012

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima (evento 01) recebida pelo Ministério Público Federal e encaminhada ao Ministério Público do Estado, relatando a realização de eventos com aglomeração em chácaras localizadas no

Município de Palmas, mencionando os profissionais que trabalhariam e forneceriam serviços para a realização dos eventos.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria de Saúde de Palmas (evento 06).

Em resposta a solicitação, a SEMUS encaminhou o OFÍCIO Nº 1900/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 10), informando que foram realizadas fiscalizações sanitárias entre os dias 29 de maio e 06 de junho de 2021 com a finalidade de atender a denúncia recebida, sendo lavrado termo de visita fiscal e notificações.

Conforme se observa dos termos de visita, os fiscais compareceram em diversas chácaras onde são realizados os supostos eventos que contrariavam o Decreto nº 2.020/2021, não sendo constatado irregularidades.

Ademais, em vistoria aos prestadores de serviço no ramo de eventos, foram notificados para suspender os eventos de toda e qualquer natureza no Município de Palmas, em atendimento ao art. 7 do Decreto nº 2.020/2021, novo decreto traz flexibilizações.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração de irregularidade na realização de eventos em chácaras no Município de Palmas, com atuação de profissionais do ramo de eventos que estariam trabalhando nos mesmos.

Em atenção as informações prestadas pelo Município de Palmas (evento 10) foram realizadas vistorias nas chácaras citadas na denúncia, não sendo verificado irregularidades. Em relação aos prestadores de serviço citados na denúncia, foram notificados para suspender as atividades, nos termos do art. 7 do Decreto nº 2.020/2021.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001172

Procedimento Preparatório n.º 2021.0001172

Objeto: Relato de fura fila na vacinação contra Covid-19 em Palmas

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório instaurado após denúncia anônima encaminhada a Ouvidoria do Ministério Público, relatando que a Senhora Wilma Manduca, que atua na função de Doula, teria sido vacinada contra o Covid-19 por meio de lista encaminhada pelo Hospital e Maternidade Cristo Rei.

O Denunciante relata que a função de Doula não teria sido contemplada nos grupos prioritários do Ministério da Saúde.

A fim de requisitar informações foi encaminhado o OFÍCIO N° 157/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretária de Saúde do Município (evento 02).

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício n° 391/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 05) que a Sra. Wilma Manduca foi vacinada como fisioterapeuta, conforme ofício encaminhado pela coordenação do Hospital Cristo Rei, por isso estaria abrangida no grupo de vacinação dos profissionais da saúde.

Ademais, menciona que eventual irregularidade deve ser apurada perante o Hospital, vez que as listas para vacinação dos profissionais são encaminhadas pelas instituições.

Considerando o teor da denúncia remeteu-se cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias com atuação criminal (evento 06), desmembrado no Procedimento n° 2021.0001367.

Registre-se que o Hospital e Maternidade Cristo Rei foi diligenciado por meio do OFÍCIO N° 276/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 07).

Em resposta, o Hospital e Maternidade Cristo Rei informou que a servidora não seria contratada do Hospital e que não foi vacinada na unidade hospitalar (Evento 12).

Posteriormente, o representante legal do Hospital encaminhou o OFÍCIO N° 632/2021 (evento 15) retratando-se e informando que houve um erro na comunicação, posto que a informação apresentada no Evento 12 levou em consideração a lista de Doulas vacinadas pela Instituição, lista esta que a Denunciada não se encontrava.

Ademais, informa que a Sra. Wilma Manduca foi vacinada na instituição como profissional fisioterapeuta-obstétrica, que é sua formação, e estaria contemplada no grupo prioritário dos profissionais da saúde.

Informação complementar, atualizando os dados, fora enviada para a promotoria com atuação criminal.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração de possível irregularidade na vacinação da Sra. Wilma Manduca, que atua na função de Doula no Hospital e Maternidade Cristo Rei.

Em atenção a diligência requerida no evento 07, o Hospital e Maternidade Cristo Rei encaminhou o OFÍCIO N° 632/2021, informando que a servidora teria sido vacinada pois seria fisioterapeuta-obstétrica, incluída no grupo prioritário dos profissionais da saúde.

Conforme mencionado, foi encaminhado cópia da Notícia de Fato para distribuição a uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição Criminal (evento 06), devendo ser remetido o complemento das informações, em especial os ofícios encaminhados pelo Hospital e Maternidade Cristo Rei (Evento 12 e 15).

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução n° 005/2018.

Palmas, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004074

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do Ministério Público, relatando que os servidores da empresa BIOPLUS, terceirizada que presta serviço na Central de Material e Esterilização – CME localizada no Hospital Geral de Palmas – HGP não teriam sido vacinados, embora tenham contato direto com materiais contaminados.

Registre-se que foi oficiado a Secretaria da Saúde de Palmas (evento 04 e 05) para esclarecimentos.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 1644/2021/SES/GASEC (evento 08) que o Município de Palmas tem seguido o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra Covid-19 e que teriam ficado 15 dias sem receber doses para os profissionais da saúde.

A fim de apurar informações atualizadas sobre a vacinação dos trabalhadores da Central de Material e Esterilização – CME, foi diligenciado novamente a SEMUS por meio do OFÍCIO Nº 805/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (Evento 09).

Em resposta a SEMUS encaminhou o Ofício nº 2876/2021/SES/GASEC (evento 15) informando o avanço no Plano de Imunização, com a ampliação no dia 20 de agosto para o público em geral cima de 18 anos, sem comorbidades.

Considerando a ampliação dos grupos de vacinação, como mencionado pela Secretaria, bem como as informações prestadas pela empresa BIOPLUS nos autos do Procedimento nº 2021.0002025 (evento 27) demonstram que os profissionais lotados na Central de Material e Esterilização – CME do Hospital Geral de Palmas foram vacinados.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, o denunciante visa apuração na vacinação no Município de Palmas diante da não inclusão dos profissionais que laboram na Central de Material e Esterilização – CME do Hospital Geral de Palmas.

Em atenção a diligência requerida no evento 09, observou-se que o Município de Palmas vem seguindo o Plano Nacional de Imunização contra a Covid-19, conforme elaborado pelo Ministério da Saúde, com a ampliação do grupo de vacinação para o público em geral acima de 18 anos.

Ademais, nos autos Procedimento nº 2021.0002025 (evento 27) a empresa BIOPLUS informou a vacinação dos funcionários.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de

inquérito civil ou ajuizamento de ação civil pública, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3207/2021

Processo: 2021.0003728

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização

Mundial da Saúde, em 30/01/2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11/03/2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

Considerando a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20/03/2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

Considerando que, no âmbito do Estado do Tocantins, foi publicado o Decreto nº 6.092, de 5 de maio de 2020 que dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica, e adota outras providências.

Considerando que no Município de Palmas foi publicado o Decreto nº 1.856 de 14 de março de 2020 que declarando situação de emergência em saúde pública no município e dispendo sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19), determinando que para prestação de serviço de transporte coletivo urbano e rural deverão realizar a limpeza minuciosa diária dos veículos com a utilização de produtos que impeçam a propagação do COVID-19, higienização do sistema de ar-condicionado, disponibilização em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento), manutenção de alçapões de teto e de janelas abertas para manter o ambiente arejado, sempre que possível, nos termos do art. 12, III.

Considerando que no Município de Palmas foi publicado o Decreto nº 2.020 de 01 de abril de 2021 que estabelece o funcionamento de atividades econômicas no Município, de forma a manter a continuidade de serviços e fixar regras de reabertura de determinados segmentos.

Considerando que o Decreto nº 2.020 de 01 de abril de 2021 do Município de Palmas possui dentre as finalidades diminuir a aglomeração de passageiros em horários de pico no transporte público de Palmas e minimizar os riscos à saúde de servidores, como estabelecido pelo Parágrafo único do art. 5º.

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2021.0003728, instaurada por meio de denúncia que relata a superlotação dos transportes coletivos no Município de Palmas, a não utilização de máscaras e ausência de álcool em gel para os passageiros;

Considerando a resposta apresentada pela empresa Expresso Miracema (evento 12), requerendo atuação do Ministério Público para que seja compelido o Poder Público Estadual ou Municipal para que torne possível a organização de filas nas estações e pontos de

ônibus, evitando a superlotação em especial no momento vivenciado da pandemia do Covid-19;

Considerando a necessidade de outras diligências.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar o descumprimento das normas de enfrentamento a pandemia do Covid-19 no transporte público no Município de Palmas;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se a diligência do evento 13 encaminhada a Secretária Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, encaminhando a resposta da empresa Expresso Miracema do evento 12;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 23 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0003487

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 0052018/CSMP/TO,

CONSIDERANDO que o robusto acervo probatório obtido na instrução

deste inquérito civil público aponta a existência de gravíssimas máculas (em especial ao art. 24, X da Lei nº 8.666/93) no Processo Administrativo nº 2021000831 (deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, referente a Dispensa de Licitação nº 061/2021, cujo objeto é a locação de imóvel para sediar a Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária), tendo em vista, dentre outras, as seguintes ilegalidades:

1. a ausência de delimitação do objeto (descrição pormenorizada do imóvel que se pretendia locar, declinando-se a área construída em metros quadrados; quantidade e tamanho aproximado dos cômodos, incluindo-se banheiros; número de vagas na garagem; respeito as normas de acessibilidade; localização, e ao final, justificando-se o porquê apenas o imóvel que reunisse tais características específicas condicionavam a escolha da Administração Pública);

2. ausência de avaliação prévia válida, objetivando aferir se o preço do imóvel a ser locado era compatível com o valor de mercado (consoante Laudo Técnico Pericial de Engenharia Civil nº 002/2021, juntado ao evento 21);

3. evidências de sobrepreço (em conformidade com as declarações prestadas pelo locador do imóvel (evento 20), pesquisas de preços de imóveis similares, realizadas pelos técnicos ministeriais, na internet (certidão de evento 13) e Laudo Técnico Pericial de Engenharia Civil nº 002/2021, juntado ao evento 21);

4. irregularidades na documentação do imóvel (na matrícula do imóvel, junto ao CRI, não há averbação de qualquer construção ou edificação no terreno, ademais, não se sabe as dimensões exatas desta edificação, posto que na procuração pública em que o casal Otaciano Galdino Ramos e Geni Carneiro da Silva Ramos dá poderes ao senhor Adalberto Antero de Sousa para locar o imóvel, consta que este possui área construída de 262,50 m², contudo, observou-se nos laudos de avaliação metragens de 324m², 262,50m² e 160m², ao passo que no espelho do IPTU, em princípio equivocadamente, consta área construída de 262m², apenas meio metro quadrado inferior a dimensão do terreno;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública, com fundamento no seu poder de autotutela, de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, porque deles não se originam direitos, conforme preconizado no art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99 c/c Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 633 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA ao Secretário de Saúde do Município de Gurupi/TO, que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reconheça e declare a nulidade do Contrato de Locação nº 012/2021, decorrente do Processo Administrativo nº 2021000831, entabulado com o senhor Adalberto Antero de Sousa, procedendo-se a rescisão desta avença, e se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos em virtude do referido contrato, ademais, empreenda as medidas jurídicas (extrajudiciais e/ou judiciais) junto à Procuradoria do Município de Gurupi/TO, objetivando a restituição dos valores eventualmente pagos, indevidamente, pela Administração.

A inobservância da recomendação ensejará a adoção da medida judicial cabível, sem prejuízo de eventual responsabilização do gestor recalcitrante.

Oficie-se a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, imediatamente, encaminhando a recomendação (instruída com cópia do Laudo Técnico Pericial de Engenharia Civil nº 002/2021, juntado ao evento 21), fixando-se o prazo de 48 horas para que o gestor comprove o seu cabal cumprimento.

Proceda-se a publicação da recomendação no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000696

Processo: 2020-0000696

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro em denúncia formulada pela Câmara Municipal de Pugmil/TO, que trata da emissão do cheque n.

850798, no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), sem provisão de fundos pelo Poder Executivo Municipal.

Nesse eito, foi acionada a Câmara de Vereadores de Pugmil/TO com o escopo de informar as medidas adotadas pelo Poder Legislativo ao caso e, também, a Prefeitura de Pugmil para que esclarecesse os fatos.

Ainda, foi localizado no sistema eproc a Ação Civil Pública n. 0005455-73.2020.8.27.2731, proposta pelo Município de Pugmil/TO acerca do fato aqui investigado.

É o relato do essencial.

DA LEGITIMIDADE CONCORRENTE

A lei nº 3.347/85, no seu artigo 5º, apresenta o rol de legitimados para propor a ação civil pública. Vejamos:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

Portanto, a legitimidade para propor ação civil pública não é exclusiva do Ministério Público, e sim concorrente com os demais órgãos legitimados.

Ao falar em legitimidade concorrente, significa que, qualquer órgão mencionado no artigo supra, pode propor a ação civil pública, sem a necessidade de autorização de outro órgão.

A INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Apesar de ser a legitimidade concorrente, o Ministério Público possui independência para investigar e propor ação civil pública. Sua independência abrange inclusive o caso de já ter sido protocolada ação civil pública por outro legitimado.

O que pode ocorrer, no caso de duplicidade de ações, é a litispendência de ações, e nunca a afastar o direito constitucional do Ministério Público em investigar atos de improbidade administrativa.

Portanto, o ajuizamento de ação civil pública por legitimado concorrente, por si só, não afasta o direito de investigação do Ministério Público.

VERIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO DA AÇÃO

CIVIL PÚBLICA JÁ PROTOCOLADA

Superada a possibilidade de continuar com a investigação, mesmo diante de ação civil pública protocolada, é necessário analisar se a ação civil pública já protocolada atingiu seu objetivo. Para Tanto, é necessário verificar a causa de pedir e o pedido, para evitar duplicidade de ações.

Assim, vamos analisar a ação civil pública protocolada pelo município e Abreulândia/TO. Vejamos:

A ação civil pública, tem como causa de pedir, a emissão do cheque n. 850798, no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais), pelo Prefeito de Pugmil/TO, a qual foi devidamente fundamentada e acompanhada do documento, e que os pontos a serem destacados foram mencionados na ação civil pública, razão pela qual, o Ministério Público entende que não são necessárias novas diligências.

Já com relação aos pedidos, estão devidamente fundamentados no artigo 12, III, da lei nº 8.429/92, solicitando a suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Por fim, o parquet vai atuar como fiscal da lei no processo judicial, com oportunidade de produzir provas, aditar a inicial, e no caso de abandono da causa, tem legitimidade para assumir o processo.

Conclusão – Verifico que os fatos foram devidamente demonstrados na ação civil pública judicializada sob o nº 0005455-73.2020.8.27.2731, na 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos e Precatórias Cíveis de Paraíso do Tocantins/TO. e não há mais providências necessárias a serem tomadas por este parquet, para a solução da demanda.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento, nos termos do Art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, se for o caso, com fulcro no art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados, se houver e afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público da Paraíso do Tocantins.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0004172

Processos: 2021-0004172

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se da Notícia de Fato n. 2021-0004172, instaurada em 24/05/2021, mediante denúncia anônima formulada a Ouvidoria do Ministério Público Estadual e protocolada sob o n. 07010402876202151, a qual relata, in verbis:

Coordenadores da escola JK de Paraíso TO, estão obrigando os professores a fazerem seus serviços de ligar para pais de alunos, ficar monitorando grupo põem aluno, agora tira. Deixando professores super faturados de tarefas, e sem tempo.

Ante o relatado, esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins/TO (SEDUC) acerca das irregularidades aventadas. (evento 9)

A Secretaria Estadual de Educação, Juventude e Esportes, por meio do Ofício 1467/2021/GABSEC/SEDUC, de 24/08/2021, informou que: (evento 10)

..., em atendimento à Diligência 20539/2021, de 4 de agosto de 2021 – Notícia de Fato e-Ext 2021.0004762, respondida pelo Ofício 1464/2021/GABSEC/SEDUC, de 23/08/2021 – (SGD: 2021/27009/63993 e de Diligência 20415/2021, de 10 de agosto de 2021 – Notícia de Fato e-Ext 2021.0004172, foi instaurada uma Comissão Interna na Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Paraíso do Tocantins, para apuração das denúncias.

Ainda, relatou a composição da Comissão e as medidas adotadas por ela para esclarecimento dos fatos. Concluiu que:

..., e com base nos fatos averiguados junto aos professores e também relatados, via documento da Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Paraíso do Tocantins, bem como pelas Notícias de Fato e-Ext 2021.0004762, e-Ext 2021.0004172 versarem sobre a mesma unidade escolar, denota-se que, possivelmente, as ocorrências registradas junto a essa Promotoria configuram conflitos interpessoais.

Asseverou que a Diretoria Regional de Educação, Juventude e Esportes de Paraíso do Tocantins ficará atenta a quaisquer novos conflitos que surgirem, observando as especificidades das dinâmicas de trabalho da Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira. (evento 10)

Anexou relatório de perguntas e respostas no qual esclarece aspectos acerca da conduta dos professores em relação às atribuições que lhes são inerentes. (evento 10)

É o relatório.

MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que o ponto ali exposto não traz justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de futura ação judicial.

A denúncia atribui, em síntese, às coordenadores da escola JK de Paraíso TO a conduta de obrigar professores a realizarem tarefas além de suas atribuições e com comprometimento do expediente.

A Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins/TO, em conjunto com a Direção da escola, adotou medidas pertinentes ao caso e concluiu que "... como pelas Notícias de Fato e-Ext 2021.0004762, e-Ext 2021.0004172 versarem sobre a mesma unidade escolar, denota-se que, possivelmente, as ocorrências registradas junto a essa Promotoria configuram conflitos interpessoais".

Ocorre que a denúncia não traz outros elementos, como a identificação do denunciante ou de professores que tenham sido "super faturados" pela realização de tarefas de competência da Coordenação da unidade escolar, de modo a viabilizar diligências diversas das já empreendidas.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, primeira parte (for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la), da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Informe-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ADITAMENTO AO ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0005014

Processo: 2021.00005014

ADITAMENTO À PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO vem aditar a promoção de arquivamento da Notícia de Fato n. 2021.00005014 para que conste, ao longo de seu texto, no lugar de COOPEGEMAS (Cooperativa de Mineração dos Garimpeiros de Monte Santo) a COOPERSANTO (Cooperativa dos Garimpeiros de Monte Santo).

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0006030

Processo n. 2021.0006030

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada em 21/07/21 mediante termo de declaração da senhora Adriana Brito Aguiar Marques, colhido nesta Promotoria de Justiça, segundo relato in verbis:

(...) Que precisa da realização de procedimento cirúrgico no joelho; que tem sentindo dores em virtude do acidente; que embora a declarante já tenha solicitado a realização da cirurgia, é informada pelo plansaúde, via telefone, que não estão realizando cirurgias eletivas devido ao Covid-19; que desde maio/2021 a paciente está tentando marcar tal cirurgia; ressalta que o plano não dá uma data certa para o retorno de realização dos procedimentos cirúrgicos; que o Hospital IOP está realizando cirurgias eletivas, e que segundo a declarante, cabe apenas o plano arcar com os gastos junto ao hospital supramencionado. (evento 1)

Com o fim de instruir a demanda, requisitou-se ao Diretor do Plano de Assistência à Saúde

dos Servidores Públicos do Tocantins - SERVIR que prestasse informações acerca dos fatos denunciados. (evento 4)

Por meio do OFÍCIO/SECAD/N.136/2021/DIGPLA informou: em síntese, que as cirurgias eletivas estavam suspensas devido a pandemia ocasionada pelo no CORONAVIRUS (COVID19) em nível nacional e que foram liberadas a partir do dia 02/08/2021. (evento 6)

Ainda, que a demanda foi encaminhada para a Gerência de Cadastro e Assistência ao Assegurado que, entrou em contato com a beneficiária para informar sobre a retomada das cirurgias eletivas, e que ela declarou que procuraria o seu médico no Hospital IOP, para que sua requisição fosse incluída no sistema.

A denunciante, mediante contato telefônico, relatou que o fato narrado em relação ao plano de saúde foi solucionado, e que não tem interesse no prosseguimento do procedimento. (evento 11)

É o relatório

Observa-se do relato da interessada, tratar-se de eventual recusa de Plano de saúde em autorizar e agendar cirurgia solicitada por profissional médico, que, no entanto, restou justificada e solucionada.

Assim, não havendo outros pontos a serem analisados, conclui-se pela desnecessidade prosseguimento do presente procedimento, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0007924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus (Sars-CoV-2), ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado do Tocantins com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Vigilância em Saúde do Tocantins, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 696, de 19 de agosto de 2021, o qual sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe no art. 3º, V: “são retomadas as atividades musicais ao vivo, na modalidade ‘voz e violão’ - vedadas festividades dançantes – em se tratando de bares, restaurantes e similares, mediante horário limitado a 00:00 (zero) hora (meia noite)”

CONSIDERANDO que diante da proibição da realização de qualquer evento dançante, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa e/ou qualquer outra atitude similar, devem ser coibidas as ações daqueles que insistirem no descumprimento das regras sanitárias;

CONSIDERANDO que os shows artísticos atraem grande número

de pessoas que tendem a se aglomerar em um mesmo local, prática esta extremamente perigosa em período de pandemia e que deve ser evitada;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Decreto n. 6.092, de 5 de maio de 2020 que “Dispõe sobre recomendações gerais aos Chefes de Poder Executivo Municipal para o enfrentamento da pandemia de COVID-19 (novo Coronavírus), bem assim sobre o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, na forma que especifica; (b) Decreto 6.096, de 22 de maio de 2020 recomendada aos Chefes de Poder Executivo dos municípios a adoção de medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), relativamente ao enfrentamento da COVID-19; (c) Decreto 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (Prazo prorrogado pelo Decreto 6.211, de 29 de janeiro de 2021, DOE 5.777)”;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 6.297, de 06/08/2021, estabelece no seu artigo 6º que: “É autorizada a realização de eventos e de reuniões, para fins diversos, em ambientes abertos e arejados, limitados a um quantitativo máximo de 150 pessoas, com o uso obrigatório de máscaras e desde que observados os protocolos de segurança e de prevenção contra a Covid-19.”, sendo vedada a realização de eventos que não cumpram esses requisitos, sob pena de responsabilização de seus organizadores, nos termos do Código Sanitário do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos

públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público a notícia anônima registrada na Ouvidoria do órgão, de que o estabelecimento LOS HERMANOS GASTROBAR pretende realizar show com músicos de renome nacional, com previsão de grande público, no dia 25 de setembro de 2021, descumprindo as normas sanitárias estaduais e municipais que proíbem a realização de eventos festivos dessa natureza;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde do Município de PEDRO AFONSO, o seguinte:

a) Abstenham-se de incentivar, patrocinar, autorizar, promover, inclusive praticando condutas omissivas, a realização de qualquer evento dançante, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, e/ou qualquer outra atitude similar, em descumprimento aos protocolos setoriais, normas e regras sanitárias aplicáveis;

b) Utilizem-se do poder de polícia que lhes é atribuído, para proibir a realização do show anunciado pelo estabelecimento Los Hermanos Gastrobar, com os artistas musicais VITOR E LUAN e JOHN AMPLIFICADO, no dia 25 de setembro de 2021, a ser realizado no Parque de Vaquejada SB, em Pedro Afonso, bem como coibir no município de Pedro Afonso a realização/ocorrência de evento, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa, evento e/ou qualquer outra atitude similar, lavrando os respectivos autos de infração em caso de descumprimento e promovendo os encaminhamentos às autoridades competentes.

c) Na hipótese de flexibilização das normas vigentes em relação à promoção de festas e eventos similares, que seja exigida a comprovação de vacinação contra a COVID-19, primeira e segunda doses, dos participantes, com a realização de efetiva fiscalização na portaria do estabelecimento promovente;

2) Àqueles que insistirem em realizar qualquer evento, independentemente do número de participantes, que venha a

ter conotação de show, festa e/ou qualquer outra atitude similar, quebrando o distanciamento social obrigatório, que responderão pelo crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo das providências cíveis e administrativas cabíveis;

3) Às polícias civil e militar, para que adotem as providências legais aos que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre a proibição de qualquer evento dançante, independentemente do número de participantes, que venha a ter conotação de show, festa e/ou qualquer outra atitude similar, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal), sem prejuízo de outros delitos eventualmente aplicáveis à espécie.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

1. Ao Exmo. Sr. Prefeito e Secretária de Saúde de PEDRO AFONSO, para conhecimento e cumprimento;

2. Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

3. Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde e Criminal do MPETO, para conhecimento e registro;

4. À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPETO;

5. Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação;

6. À Delegacia de Polícia de Pedro Afonso e ao Comando do 3º BPM, para conhecimento e adoção das providências no âmbito de suas atribuições.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda a sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça através do e-mail prom02pedroafonso@mpto.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Pedro Afonso, 21 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004780

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, aos 06/08/2020, objetivando apurar situação em que 22 (vinte e dois) indivíduos, entre crianças e adolescentes, se encontravam numa chácara no Distrito de Luzimangues, município de Porto Nacional, sem o acompanhamento dos responsáveis legais, bem como, averiguar condições gerais do local, seja como acolhimento, seja como clínica, garantindo a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos e ainda, responsabilizar eventuais transgressores.

Ao longo do feito, diversas diligências foram realizadas, tendo sido apresentados relatórios situacionais das crianças/adolescentes apontados como moradores/hóspedes na referida chácara. De tais informativos, depreende-se que todos os jovens apresentam boas condições físicas e psicológicas e se encontram residindo com seus respectivos responsáveis legais, sendo assistidos em todas as suas necessidades.

A fim de apurar os fatos, foram realizadas audiências ministeriais, via videoconferência, com o proprietário/pastor da chácara, os genitores e alguns dos jovens que participavam das celebrações religiosas no local em comento. Segundo as declarações, todos as crianças/adolescentes presentes estavam na companhia dos responsáveis ou, excepcionalmente, sob a supervisão de algum adulto "obreiro" da Igreja Assembleia de Deus Vidas em Cristo, não sendo vislumbrado por nenhum dos pais situação ensejadora de risco ou vulnerabilidade.

Além disso, foi negado por todos que os jovens residiam no referido lugar ou que se tratava de uma "clínica", mas, tão somente, lá passavam curtos períodos em "retiro espiritual" ou lazer acompanhados pelos responsáveis que, apesar das poucas condições estruturais, lhe garantiam os seus cuidados e alimentação.

Consta ainda dos autos, no evento 44, que foi instaurado Inquérito Policial (e-proc 0013118-55.2020.8.27.2737) com o fito de apurar eventual prática de delito.

Por fim, foi certificado nos autos, no evento 61, que em visita à chácara não foi localizada nenhuma pessoa no local, assim como todos os adolescentes envolvidos no "retiro" estão com suas respectivas famílias na cidade de Palmas.

É o relatório.

No curso do inquérito civil, por meio de todos os relatórios situacionais, bem como com as informações obtidas nas audiências ministeriais, via videoconferência, foi possível constatar as boas condições das crianças/adolescentes, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, visto que os jovens não se encontram em situação de risco ou vulnerabilidade, estando todos residindo com os respectivos responsáveis e sendo assistidos em todas as suas necessidades, tendo o feito alcançado seu escopo.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Inquérito Civil, na forma do Art. 18, I, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003971

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado, aos 29/07/2020, com o fim de acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso da criança A. P. da S. que se encontrava em situação de risco e vulnerabilidade, após o sofrimento de maus-tratos físicos.

Ao longo do feito, foram encaminhadas informações pela rede de apoio no que se refere ao acompanhamento acerca de sua educação, saúde e assistência social, sendo que se infere do último informativo apresentado pelo Conselho Tutelar de Santa Rita do Tocantins (evento 42), aos 13/09/2021, que o infante se encontra em boas condições, recebendo o devido acompanhamento médico e escolar, tendo cessado a situação de risco vivenciada anteriormente.

É o sucinto relatório.

Ao fim do presente procedimento administrativo, por meio do último relatório situacional apresentado pelo Conselho Tutelar, foi possível certificar a presença das condições benéficas da criança A. P. da S e do seu núcleo familiar, não se verificando indícios de risco ou vulnerabilidade, assim como, não se vislumbra a necessidade de manutenção destes autos, tendo o feito alcançado seu escopo.

Como já foi registrado o Boletim de Ocorrência, não se vislumbra a necessidade de comunicação do fato delituoso ao Promotor de Justiça

com atribuição específica, pois certamente será procedimentalizado via E-Proc, conforme prática regular.

Como esta promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição do infante, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a esta promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Desta forma, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, na forma do Art. 28 da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3185/2021

Processo: 2021.0002453

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei 8.625/93:

RESOLVE

Considerando que, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo da Notícia de Fato, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-la em outro

procedimento ;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos neste Procedimento não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público;

Considerando que após a instauração desta Notícia de Fato foi expedido ofício solicitando informações ao Município de Taguatinga em relação aos fatos envolvendo a disponibilização de transporte fora do domicílio a paciente Marilene Barcelar Ribeiro;

Considerando o teor das informações prestadas pelo Município que no dia marcado teve dificuldade em atender a paciente e dentro do possível sempre disponibiliza o transporte aos pacientes;

Considerando que existe necessidade de serem coletadas novas informações com a paciente;

Considerando ademais, que o prazo de processamento da Notícia de Fato instaurada encontra-se vencido e há necessidade ser acompanhar os fatos;

Assim, visando sua instrução, para, ao final, se cabível, proceder o ajuizamento de ação judicial;

INSTAURAR

Procedimento Administrativo a partir das peças de informação contidas na Notícia de Fato nº 2021.0002453, com o desiderato de apurar eventual falta de disponibilização de transporte para paciente Marilene Barcelar Ribeiro das continuidade a seu tratamento de saúde em Palmas-TO;

Determino, desde já, as seguintes providências:

- a) Instaurar e publicar a presente portaria;
- b) Aguardar a coleta de informações já determinado nos autos;
- c) A remessa de cópia da presente portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento e publicação;
- d) Nomear o analista ministerial Josué Zangirolami, MAT 80107 para secretariar o feito;
- e) Após as providências, fazer nova conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Taguatinga, 22 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>